



Acórdão n.º 148 - 2016/2017

N.º Processo: 148/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional Sub-16 Feminino - 2.ª Jornada

Data: 8 de Julho de 2017 - **Hora:** 9:00 - **Local:** Recarei

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial Portuense (CFP)
- **Visitante:** Lousada Séc. XXI (LSXXI)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros José Grande e Rui Bandeira, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Lousada não apresentou delegado ao jogo.

O treinador do Lousada (Nuno Machado), aos 4.43 do quarto período foi advertido com cartão amarelo por protestos sucessivos contra um lance do jogo."

c) Registo biográfico do treinador Nuno Machado.





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem refere que a equipa do Lousada não apresentou delegado ao jogo.

3.1. Ora, o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

3.2. A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

3.3. Não obstante o enquadramento sancionatório acima referido, vem sendo entendimento deste Conselho de Disciplina que a determinação do “quantum” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor, por um lado, em função da gravidade da conduta, por outro, em função da realidade económico-financeira dos clubes. Procura-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.4. A infracção relatada não reveste especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, consequentemente, a aplicação à equipa do Lousada da pena de multa de € 20,00, à semelhança do que vem sendo decidido por este Conselho em situações idênticas.

4. O relatório dos árbitros relata, ainda, que o treinador do Lousada, Nuno Machado, foi advertido com cartão amarelo por protestos sucessivos “contra um lance do jogo”, não descrevendo os factos caracterizadores de tais protestos sucessivos, nem o lance de jogo que esteve na génese dos mesmos.





4.1. Contudo, o artigo 53.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador."

4.2. Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar averbar a amostragem do cartão amarelo no registo biográfico do treinador do Lousada, Nuno Machado.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Lousada Séc. XXI na pena de multa de 20,00 euros.**
- **Mandar averbar a amostragem do cartão amarelo ao treinador do Lousada Séc. XXI, Nuno Machado, no seu registo biográfico.**

Notifique os agentes, advertindo-os que o pagamento da pena de multa aplicada deverá ser realizado no prazo máximo de 20 dias contados da data em que este acórdão se torne definitivo (Artigo 22.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar).

Elaborado em 13 de Julho de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha





Miguel Beça

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt